

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Walter Tosta)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos destinados ao transporte escolar, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para conceder isenção aos veículos destinados ao transporte escolar.

Art. 2º. Os veículos nacionais do código NCM 87.03 da TIPI ficam isentos do Imposto sobre Produto Industrializados (IPI), quando destinados ao transporte escolar e adquiridos por órgãos da administração pública.

Art. 3º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhecerá a isenção mediante comprovação das exigências estabelecidas no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º. A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca contemplar com a desoneração tributária aqueles que adquirem veículo com o fim específico da utilização em transporte escolar.

A Constituição Federal atribui aos Municípios o transporte coletivo de interesse local, garantindo a ele caráter essencial.

A par disso, a Lei n.º 10.709, de 2003, ao alterar a Lei n.º 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, incumbe os Estados e os Municípios do transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes escolares.

Noutro giro a prestação particular do serviço de transporte escolar, ainda que atividade nobre e de grande importância e relevância para a sociedade, usurpa a função estatal observada a disposição legal e visto que estão confiadas às mãos dos motoristas desse importante transporte a vida de milhões de crianças.

Para tanto, é necessário que o transporte escolar seja realizado com veículos de qualidade, preferencialmente novos e que ofereçam às crianças a essencial segurança e confiabilidade no transporte escolar. Garantindo, inclusive a tranquilidade dos pais que não tem outra alternativa senão a utilização do transporte escolar para que suas crianças cheguem até as suas respectivas escolas.

Nada mais justo e oportuno, ao se considerar a precariedade e a ineficiência das condições a que são submetidos os serviços de transporte escolar, relegando à própria sorte milhões de estudantes, especialmente nas zonas rurais de nosso País.

A presente iniciativa concede isenção do IPI para veículos destinados ao transporte escolar, desde que adquiridos por órgãos da administração pública.

Não é possível que se admita, diante de medida de tamanha importância que a Administração Pública tribute a si mesma no exercício de atividade essencial.

Ante o exposto e certo que a proposição contará com o apoio irrestrito dos ilustres Pares para aprovação é que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG